

artigo 28.º do decreto-lei n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, e no respectivo processo observar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 132.º e seu § único do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 31:911

As circunstâncias actuais, com as graves perturbações que estão trazendo a toda a economia nacional, aconselham a que também no sector da produção e distribuição de energia eléctrica o Estado intervenha, regulando e coordenando as actividades que nêle se exercem, de modo a obter o máximo rendimento dos sistemas existentes e a impor as economias indispensáveis.

Nesse sentido se prevê a paragem de modestas centrais, sem condições de produção a preço razoável, na sua maior parte consumindo combustíveis estrangeiros, cada vez mais caros e difíceis de obter, e a extensão, até onde fôr possível, das redes alimentadas por centrais hidro-eléctricas ou por centrais térmicas de funcionamento económico e aproveitando em larga escala combustíveis nacionais.

Para que essas medidas sejam eficazes necessário se torna porém que elas sejam acompanhadas de regulação conveniente das condições de fornecimento de energia eléctrica, visto não bastarem as cláusulas muito gerais dos decretos de concessão e não haver para todos os concessionários apólices de fornecimento regularmente aprovadas.

Verifica-se mesmo existirem certos distribuidores em alta e baixa tensão que exercem a sua actividade em situação anormal ou sem regime juridicamente definido, por não terem concessão em determinadas zonas, constituindo casos de solução tam complicada, que bem pode dizer-se impossível, dentro da legislação existente.

Por tal motivo se publica o presente decreto-lei, conferindo ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações, pela Junta de Electrificação Nacional, os poderes necessários para uma melhor coordenação das actividades no campo da produção e distribuição da energia eléctrica.

Pareceu também necessário ampliar a constituição da Junta, como corpo consultivo, com mais dois vogais, representando um os produtores e distribuidores em alta tensão e outro os distribuidores em baixa tensão, e dar-lhe os meios indispensáveis ao desempenho dos serviços que lhe são exigidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durarem as actuais condições de emergência, e com o objectivo de adaptar periodicamente o consumo de combustíveis na produção de energia eléctrica às possibilidades de abastecimento que em cada período se verificarem, fica autorizado o Ministro das Obras

Públicas e Comunicações, pela Junta de Electrificação Nacional, a determinar:

1) As restrições de consumo e de fornecimento que forem aconselháveis, em todas as redes de distribuição de energia eléctrica;

2) As alterações de horários que as circunstâncias impuserem;

3) As alterações e ajustamentos tarifários que se julgarem adequados, nomeadamente a elevação temporária dos preços da venda de energia se da execução das medidas de restrição resultarem para as empresas produtoras e distribuidoras prejuizos que se reputeem inoportáveis;

4) A suspensão da laboração de quaisquer centrais, públicas ou privadas, quando se reconheça a possibilidade de suprir o seu funcionamento pela ligação a redes de distribuidores de serviço público e haja vantagem para a economia nacional em que essa ligação se faça;

5) As interligações dos actuais sistemas produtores e a utilização de linhas de certos distribuidores para o transporte de energia de outros distribuidores, sempre que tais providências sejam de interesse público e não origem perturbação grave do serviço próprio de cada sistema;

6) A obrigação, aos distribuidores de energia eléctrica em alta tensão, de fornecer energia mesmo fora da zona da sua concessão ou autorização, desde que se verifique disporem de energia necessária e seja viável, técnica e economicamente, o estabelecimento das respectivas linhas.

§ 1.º O plano geral de restrições de consumo fixará, por escalões correspondentes às disponibilidades de combustíveis previstas, as cotas de consumo atribuídas às diversas categorias de utilização de energia eléctrica (iluminação pública, iluminação particular, tracção eléctrica e força motriz) e será publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º As modalidades de racionamento que se julgue conveniente adoptar, em cada escalão, dentro de cada categoria, serão submetidas à apreciação da Junta de Electrificação Nacional pelas entidades seguintes:

a) Para a iluminação pública, as respectivas câmaras municipais;

b) Para a iluminação particular, nos aspectos que se relacionem com os problemas do trabalho, o Instituto Nacional do Trabalho;

c) Para a tracção eléctrica, a Direcção Geral dos Serviços de Viação ou a Direcção Geral de Caminhos de Ferro, conforme os casos;

d) Para a força motriz, a Direcção Geral da Indústria e o Instituto Nacional do Trabalho.

§ 3.º A partir da publicação deste decreto-lei não poderão os concessionários de serviços públicos de fornecimento e distribuição de energia eléctrica ou de tracção eléctrica aplicar tarifas ou proceder a alterações ou ajustamentos tarifários sem prévia aprovação do Governo, independentemente do que estiver disposto em diplomas legais ou nas cláusulas regulamentares dos respectivos contratos.

§ 4.º A execução das medidas a que se referem os n.ºs 4.º a 6.º não poderá ser diferida sob pretexto de falta de acôrdo entre as partes acerca das condições de fornecimento, incluindo preços de compra e venda de energia. Se o acôrdo directo não fôr possível, proceder-se-á conforme dispõem os artigos 7.º e 8.º deste decreto-lei.

O não cumprimento das determinações da Junta, sob falsa alegação de falta de materiais ou por outro motivo não justificado, será considerado para todos os efeitos como desobediência qualificada.

§ 5.º Os contratos de fornecimento de energia estabelecidos entre o proprietário ou explorador de uma cen-

tral e os seus consumidores não serão afectados pela execução das determinações de que trata o n.º 4.º, não podendo portanto ser invocadas como causa de nulidade desses contratos quaisquer cláusulas que especifiquem a origem da energia a fornecer, mesmo que a central venha a ser desmontada com autorização superior.

Art. 2.º Nas concessões de distribuição de energia eléctrica de alta tensão em que não exista modelo de apólice legalmente aprovado poderá a Junta de Electrificação Nacional, com aprovação ministerial, mandar pôr em vigor uma apólice em que sejam fixadas as condições de fornecimento, incluindo as tarifas de venda, e determinar a sua aplicação uniforme a todos os clientes, levando em conta as suas condições de potência, horário, utilização e natureza do serviço. Poderá a Junta também, nos mesmos termos, determinar a alteração de apólices legalmente aprovadas quando se reconheça que elas não correspondem às condições actuais e que há interesse público na sua modificação.

Art. 3.º As empresas exploradoras de redes de baixa e alta tensão que não estejam em regime de concessão devidamente legalizada e aprovada pelo Governo poderão ser compelidas a entrar nesse regime.

Art. 4.º Os contratos de fornecimento e distribuição de energia celebrados em qualquer época entre um concessionário e o Estado ou uma câmara municipal, ou entre um concessionário e um distribuidor público de baixa tensão, poderão ser anulados, desde que hajam sido assinados sem a observância das disposições legais que vigoravam à data da sua assinatura ou contenham quaisquer cláusulas contrárias às leis, regulamentos e cadernos de encargos das concessões de distribuição de energia em alta tensão.

Art. 5.º São nulos e de nenhum efeito os actos e contratos celebrados pelos concessionários de serviço público sem prévia autorização do Governo ou dos corpos administrativos, nos casos em que ela é devida e, nomeadamente, quando importem, no todo ou em parte, uma transferência da concessão ou de actividades que, em consequência do contrato da concessão, devam ser exercidas pelo concessionário.

§ único. Os actos e contratos já celebrados por aquelas entidades sem a devida autorização poderão, contudo, ser submetidos à aprovação do Governo ou dos corpos administrativos dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei.

Art. 6.º A aplicação das disposições dos artigos 3.º e 4.º será feita em portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, a requerimento de qualquer das partes e mediante parecer da Junta de Electrificação Nacional ou por simples iniciativa desta Junta.

Art. 7.º Sempre que houver necessidade de substituir um contrato de fornecimento que foi declarado nulo ou que caducou, ou de efectivar as obrigações impostas ao abrigo do artigo 1.º, n.ºs 4) a 6), e do artigo 3.º, e não fôr possível estabelecer acôrdo sôbre as condições de fornecimento entre as partes interessadas, ou êsse acôrdo não obtenha aprovação ministerial, a Junta de Electrificação Nacional determinará todas as condições de fornecimento e fixará os direitos e deveres mútuos dos interessados.

§ único. Considerar-se-á verificada a impossibilidade de acôrdo entre as partes quando não se tenha estabelecido contrato de fornecimento ou acôrdo para a entrega das instalações à câmara municipal dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da respectiva notificação.

Art. 8.º Para os efeitos do artigo anterior a Junta de Electrificação Nacional elaborará uma minuta completa do contrato de fornecimento, com as indicações do serviço e as tarifas que, pelo estudo das circunstâncias especiais de cada caso, sejam dadas por razoáveis, e submetê-la-á à consideração das duas partes, notificando-as para res-

ponder no prazo de trinta dias. As propostas de alteração que forem apresentadas serão devidamente apreciadas e ponderadas em reunião da Junta de Electrificação Nacional, redigindo-se em seguida a minuta a submeter à aprovação ministerial. As condições de fornecimento serão definitivamente fixadas em portaria do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, a qual suprirá, para todos os efeitos legais, a falta da respectiva escritura, obrigando com igual força e base jurídica a câmara municipal, o concessionário e os consumidores, e valendo até à aprovação, nos termos regulamentares, de contrato directamente negociado entre as partes ou até que o Governo entenda ser necessária a sua modificação.

Art. 9.º Aos distribuidores que tenham acordado com as respectivas câmaras municipais, dentro do prazo estabelecido no § único do artigo 7.º, fazer-lhes a entrega das instalações é assegurado o direito ao reembolso dos valores das instalações que tiveram de ceder, no estado em que se encontraram. A determinação do valor será feita por uma comissão de três peritos, um designado pela câmara municipal, outro pelo distribuidor e o terceiro, que servirá de presidente, pela Junta de Electrificação Nacional. Se alguma das partes não fizer a designação do seu perito dentro do prazo que lhe fôr fixado, competirá à Ordem dos Engenheiros fazer a respectiva indicação.

§ 1.º A comissão poderá funcionar sem a presença de um dos seus membros, se êste não comparecer quando convocado pelo presidente, e deliberar por maioria de votos.

§ 2.º Do valor determinado pela avaliação será deduzida a importância das despesas com o funcionamento da comissão, as quais serão mencionadas e justificadas em anexo ao respectivo relatório.

§ 3.º As deliberações da comissão de avaliação, depois de homologadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, serão imediatamente executadas, podendo para tanto ser a câmara municipal autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência empréstimo de importância necessária para efectuar o pagamento da indemnização devida, acrescida das quantias necessárias para a reparação das instalações que careçam de obras e dos fundos de maneio adequados.

Art. 10.º Para os efeitos dêste decreto-lei são considerados em igualdade de condições com os concessionários do Estado as empresas ou organismos municipais que produzam, distribuam ou forneçam energia eléctrica em alta tensão para alimentar redes de serviço público.

Art. 11.º As disposições dêste decreto-lei aplicam-se igualmente ao fornecimento de gás quando a respectiva concessão estiver abrangida no contrato de fornecimento e distribuição de energia eléctrica.

Art. 12.º É o Governo autorizado, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações e mediante parecer da Junta de Electrificação Nacional:

1.º A ampliar a área das actuais concessões de distribuição de energia eléctrica em alta tensão, com dispensa das formalidades previstas no regulamento para a concessão e estabelecimento das instalações eléctricas de interesse público de 5 de Janeiro de 1928, entendendo-se que os cadernos de encargos das concessões primitivas são válidos, na área da ampliação concedida, em todas as disposições aplicáveis que não sejam contrariadas pelas que forem estabelecidas na portaria que conceder a ampliação;

2.º A aprovar e mandar pôr em vigor um contrato-tipo para o fornecimento de energia eléctrica aos distribuidores de serviço público, o qual servirá de norma obrigatória de todos os contratos a celebrar entre os concessionários do Estado e as câmaras municipais ou as empresas concessionárias das distribuições municipais;

3.º A aprovar um novo caderno de encargos-tipo para as concessões municipais de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão;

4.º A regulamentar as condições de distribuição de energia eléctrica em alta e baixa tensão praticadas pelos serviços municipais ou municipalizados;

5.º A definir e aprovar a regulamentação das condições de funcionamento dos serviços municipalizados de electricidade, em ordem a obter deles o melhor rendimento e a máxima eficiência técnica e administrativa no desempenho da missão que lhes compete.

§ único. A aprovação da regulamentação a que se refere o n.º 5.º será dada em portaria dos Ministros do Interior e das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 13.º O Governo promoverá a reorganização dos serviços da Junta de Electrificação Nacional, de modo a garantir o seu funcionamento em condições de satisfazer as exigências do serviço que lhe é atribuído por este decreto-lei.

Art. 14.º Enquanto não fôr publicada esta reorganização será contratado o pessoal estritamente indispensável à execução dos serviços e ampliada a constituição da Junta com um secretário e mais dois vogais, sendo um representante das empresas nacionais produtoras e distribuidoras de energia eléctrica em alta tensão e outro dos serviços municipais ou municipalizados de electricidade.

§ 1.º A nomeação do secretário e dos novos vogais da Junta será feita nos termos seguintes: a do secretário, sob proposta do presidente da Junta, entre os engenheiros da Repartição dos Serviços Eléctricos; a do representante dos serviços municipais ou municipalizados, por indicação, em lista triplíce, dos presidentes das Câmaras Municipais do Porto, Coimbra, Figueira da Foz, Covilhã e Beja; e a do representante dos produtores e distribuidores de energia eléctrica em alta tensão, enquanto não existir o respectivo Grémio, por livre escolha.

§ 2.º Aos novos vogais e ao secretário será abonada uma gratificação igual à que percebem os actuais vogais da Junta.

Art. 15.º No corrente ano económico as despesas com o pessoal a contratar ao abrigo das disposições do artigo anterior serão satisfeitas de conta das disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 90.º, do orçamento em vigor da Junta de Electrificação Nacional, e bem assim as gratificações a que se refere o § 2.º do mesmo artigo, na parte que exceder as disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 87.º

Art. 16.º Para efeitos de abonos de despesas de viagens e outras são os vogais da Junta de Electrificação Nacional equiparados aos da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 17.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações promoverá a perfeita execução deste decreto-lei e resolverá, por despacho, ouvida a Junta de Electrifica-

ção Nacional, as dúvidas que se suscitarem na aplicação das suas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

**Portaria n.º 10:040**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, que, para constituir o artigo 10.º, n.º 1), do capítulo único do orçamento de despesa do Depósito Militar Colonial para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:948, de 8 de Dezembro de 1941, sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos» e a designação «Para pagamentos de despesas desta natureza», seja aberto um crédito especial de 28\$20, tendo por contrapartida disponibilidades da mesma importância a sair da verba do n.º 1) do artigo 1.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Ministério das Colónias, 10 de Março de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

**Portaria n.º 10:041**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, que, para constituir o artigo 30.º, n.º 1), do capítulo 3.º do orçamento de despesa da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 9:948, de 8 de Dezembro de 1941, sob a rubrica de «Despesas de anos económicos findos» e a designação «Para pagamentos de despesas desta natureza», seja aberto um crédito especial de 4.649\$43, tendo por contrapartida disponibilidades da mesma importância a sair da verba do n.º 1) do artigo 22.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Ministério das Colónias, 10 de Março de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.